PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014040-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ALÉM DE EDITAIS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ALGUNS DOS CORRÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE DEVE SER AGENDADA EM BREVE, JÁ QUE SUPERADA A FASE DE APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRELIMINARES, CONSOANTE O TEOR DAS INFORMAÇÕES JUDICIAIS PRESTADAS. PRISÃO REGULARMENTE REAVALIADA E MANTIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8014040-30.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, PATRÍCIA DE JESUS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014040-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de PATRÍCIA DE JESUS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. A Impetrante relatou que "A paciente foi denunciada pela prática da conduta descrita no art. art.  $2^{\circ}$ , caput, §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , IV, da Lei n° 12.850/2013 e arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.". Sustentou haver excesso de prazo para formação da culpa, salientando que ainda não foi iniciada a instrução processual. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 42481565). As informações judiciais foram apresentadas (id. 44606041). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 44761092, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014040-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de PATRÍCIA DE JESUS SANTOS, sustentando o excesso de prazo para formação da culpa. Segundo consta das informações prestadas, "Conforme se verifica da petição inicial de ID 323849520, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 15

co-acusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando a paciente incursa nos crimes do artigo 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 e os art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006.". Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades. Consoante relatado nos informes judiciais, nota-se que se impõe a aplicação do princípio da razoabilidade no caso em exame, dado que a ação originária conta com dezesseis réus no total, além da existência de situações outras que ensejam maior delonga ao trâmite processual, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias e edital de citação para citação/intimação de alguns dos acusados. "A paciente, por sua vez, seria supostamente, responsável comercializar drogas para EDVALDO, vendendo cerca de 10g por semana (vulgo VADO GORDO). ID 323850586 Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 07/05/2021, conforme decisum de ID 323880055, oportunidade em que foram expedidos ofícios e mandados de citação. Conforme se percebe dos autos da ação supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no 08/03/2021 nos autos da representação nº 0501234-10.2021.8.05.0001, tendo sido cumprido no dia 16/03/2021, conforme ID 323157649. No que se refere à revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas decretadas neste feito, observa-se que da decisão de ID 323885925, que no dia 18/10/2022, se manteve o decreto prisional daqueles que se encontravam nessa situação, incluindo a paciente. Compulsando estes autos, vê-se também que a paciente apresentou defesa prévia no dia 13/07/2021, consoante ID 323882032. Esta é a situação do presente processo, que, conforme despacho de ID 382416273, está pendente de manifestação da Defesa de Diego Sacramento dos Santos sobre qual defesa prévia irá prevalecer, e em momento posterior, caso viável, seja designada audiência de instrução e julgamento, aplicando-se ao feito os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que trata-se de feito complexo, versando sobre organização criminosa extensa, com 16 integrantes denunciados". Compulsando os autos da ação penal originária, acessível pelo sistema PJE 1º grau, nota-se que já houve a manifestação da defesa do corréu Diego acerca da defesa prévia prevalecente, ao que se observa que não tardará para a designada audiência de instrução. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. De outro turno, necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de eventuais atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas, sim, a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE

RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. CINCO HOMICÍDIOS OUALIFICADOS COMETIDOS NO BOJO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. DUAS CORRÉS CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO DISTINTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no RHC: 146190 CE 2021/0119915-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021). Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram—se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão da requerente, mormente quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar, recentemente reavaliada em 27/04/2023. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ—LO. É como voto. Comunique—se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente habeas corpus, atribuindo—se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora